



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389949

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0033018-75.2024.8.26.0000

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **IGOR CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir o v. acórdão, confirmatório em parte da r. sentença penal condenatória, que lhe impôs a pena de **5 anos de reclusão**, em regime **fechado**, pela prática do crime de **tráfico de drogas** (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Em razões revisionais, invocando jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pugna pelo redimensionamento da sanção penal(fl.s.1/9).

A r. decisão transitou em julgado para as partes.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou improcedência do pedido (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/32).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca a redução da reprimenda imposta, invocando entendimentos firmados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que desautorizam a majoração da pena com arrimo em atos infracionais e que consideram a quantidade de droga como insuficiente para afastar a incidência da figura privilegiada do delito.

Sem razão.

Isto porque, referidos posicionamentos jurisprudenciais não foram firmados em sede de repercussão geral e tampouco admitem retroatividade, com modulação desse efeito na jurisprudência invocada.

Assim, inadmissível a retroação a fim de desconstituir a coisa julgada por meio de revisão criminal, reservada a situações em que houve contrariedade à lei ou erro judiciário, bem como diante da existência de provas novas, o que não é o caso.

Nesse sentido:

Acrescente-se, ainda, por fim, que a reavaliação da dosimetria da pena em sede de **revisão criminal**, é prática permitida, mas excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contraria o texto expresso da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal. Assim, a excepcionalidade da **revisão criminal** não compactua com o simplório ato de modificar o quantum da pena, quando não se constata erro técnico ou injustiça.

A **retroatividade** do entendimento jurisprudencial não é ilimitada, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade na aplicação da alteração de entendimento jurisprudencial, desde que a processos pendentes de julgamento. Não obstante, em se tratando de **revisão criminal**, estar-se diante de reanálise de processo julgado e transitado, não incidindo in casu a **retroatividade** de novo entendimento jurisprudencial.
(...)

Portanto, em relação à valoração negativa da natureza da substância, não existe erro judicial que deva ser corrigido através de **Revisão Criminal**, pois a preponderância da natureza da substância na primeira fase da dosimetria da pena está legalmente amparada e a pretensão da requerente é de aplicação retroativa de jurisprudência, pleito inviável na via estreita da **Revisão Criminal** (HC 867.784.
Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1) DJe 13/11/2023.

Assim, não havendo erro ou injustiça no processo de individualização da pena, a ação revisional se revela manifestamente improcedente.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **indefiro liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações,
observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora